



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0478/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0247132017-1

ACÓRDÃO Nº 0478/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: COTEMINAS S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA E MONICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - PARCIAL ACOLHIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.*

*- No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante demonstram a omissão da decisão recorrida quanto à análise dos argumentos e das provas apresentadas em relação à acusação 0537 - EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, fato suficiente para acolher, parcialmente, os embargos com efeitos infringentes, alterando o Acórdão nº 0191/2022, quanto aos valores da condenação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu parcial provimento, para alterar, quanto aos valores, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 191/2022, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000235/2017-95, lavrado em 16/02/2017, contra a empresa COTEMINAS S.A., CCICMS nº 16.146.986-8, nos autos qualificada, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 728.170,54 (setecentos e vinte e oito mil, cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, "a"; art. 88, VIII e art. 85, II, "b"; da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, c/c §5º, e art. 3º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e art. 119, VIII c/c art. 276, ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0478/2022  
Página 2

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 168.044,12 (cento e sessenta e oito mil, quarenta e quatro reais e doze centavos).

Quanto as acusações, 0175 - Arq. Magnético - Fora das Especificações, 0174 - Arq. Magnético - Inf. Divergentes, 0265 - Arq. Magnético - Inf. Divergentes, 0524 - Arq. Magnético - Omissão e 0551 - Arq. Magnéticos Divergentes, o crédito tributário levantado poderá ser recuperado através de novo procedimento, por se tratar de vício formal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 14 de setembro de 2022.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0478/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0247132017-1  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: COTEMINAS S.A.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA E MONICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL  
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - PARCIAL ACOLHIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.*

*- No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante demonstram a omissão da decisão recorrida quanto à análise dos argumentos e das provas apresentadas em relação à acusação 0537 - EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, fato suficiente para acolher, parcialmente, os embargos com efeitos infringentes, alterando o Acórdão nº 0191/2022, quanto aos valores da condenação.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no Acórdão 0191/2022 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000235/2017-95, lavrado em 16/02/2017, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0175 - ARQUIVO MAGNÉTICO ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES >> O contribuinte está sendo autuado por entregar os arquivos magnéticos/digitais solicitados pelo Fisco fora das especificações previstas na legislação tributária.

0174 – ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais próprios.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0478/2022  
Página 4

0265 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0524 – ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou a apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0551 – ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livro fiscais obrigatórios.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0522 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – ATIVO PERMANENTE >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência, em registros de blocos específicos de escrituração do Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente CIAP.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários, considerando ter o contribuinte infringido o art. 306, §5º, c/c art. 319, §2º; art. 306 e parágrafos, c/c art. 335; art. 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos, e art. 335; art. 119, VIII c/c art. 276; todos do RICMS-PB; art. 4º e 8º, c/c §5º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009; propuseram as penalidades previstas no art. 85, IX, “c”; art. 85, IX, “k”; art. 81-A, II; art. 81-A, V; art. 88, VIII; art. 85, II, “b”; da Lei nº 6.379/96, apurando um crédito tributário no valor de R\$ 896.214,66, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Na instância prima o julgador fiscal Francisco Nociti, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES, DIVERGENTES OU OMISSOS. ACUSAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. OMISSÃO NA EFD DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU SERVIÇOS. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. OMISSÕES OU DIVERGÊNCIAS NA EFD. ESCRITURAÇÕES RELATIVAS AO CIAP. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0478/2022  
Página 5

**LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIA CONFIGURADA.**

- Em o contribuinte operando com SPED Fiscal (EFD) no período acusado, não há de se cogitar que de algum modo tenha incorrido em infrações atinentes a arquivos magnéticos, que se referem à Guia de Informações Mensais (GIM).

- Para que reste efetivamente configurado o ilícito tributário relacionado à Escrituração Fiscal Digital é imperioso que sejam trazidos aos autos informações mínimas e exatas dos documentos fiscais denunciados. In casu, constata-se que há uma única planilha para respaldar tanto as acusações relativas aos “Arquivos Magnéticos”, como para alicerçar a denúncia de Omissões na EFD, para um mesmo período – fato que implica nulidade do lançamento por vício material, porquanto não é possível identificar, de modo cabal, quais documentos efetivamente reportam-se à mencionada “Omissão na EFD”.

- Consoante comandos do Decreto 30.478 de 28 de julho de 2009, os registros em blocos específicos de escrituração do Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP) não podem apresentar divergências, tampouco omissões – sendo que constatados esses ilícitos tributários impõe-se a penalidade do art. 88, VIII, da Lei nº 6.379/96.

- A irregularidade caracterizada pelo descumprimento da obrigação acessória de lançar de documentos fiscais no livro Registro de Entradas é afastada por prova inequívoca da não entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte, ou pela comprovação de que efetivamente tenha registrado as notas fiscais acusadas.

- Descumprimento de obrigações tributárias acessórias possuem natureza objetiva.

- Denegado pedido de diligência fiscal, porquanto os argumentos e provas apresentados tanto pela Fiscalização como pela autuada são suficientes para que seja proferida a mais adequada decisão.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 10/09/2019, a autuada apresentou recurso voluntário, por meio do qual afirma, em síntese:

- a) Que deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração, pela necessidade de realização de diligência para comprovar suas alegações;
- b) Em relação à infração 0171, afirma que as Notas Fiscais autuadas foram:
  - a) contabilizadas em outras Notas Fiscais;
  - b) devolvidas pelo fornecedor;
  - c) substituídas ou
  - d) referem-se a operações não reconhecidas pela Recorrente;
- c) No tocante à infração 0522, declara que não há qualquer omissão ou divergência a ser apontada, alegando que a regra para escrituração do bem no Registro G125 é pela entrada no CIAP, pela conclusão do bem que estava sendo construído, não podendo o crédito ser gerado na fase pré-operacional;
- d) Aduz que a escrituração de partes e peças no SPED Fiscal seguirá as regras do Ativo Imobilizado, conforme regras dispostas no Manual do SPED (Documento 8 da Impugnação), após a conclusão de sua construção, considerando que sua escrituração deverá possibilitar a sua identificação como componente do bem principal;



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0478/2022  
Página 6

- e) Diz que o campo 07 do Registro G125 presta-se para a escrituração dos fretes do Conhecimento de Transporte, alegando não ser o caso em discussão, que trata de frete de operação própria, cujo valor pago é inserido no valor total da operação, sendo correta a escrituração no Campo 05, conforme Manual do SPED;
- f) Taxa como desarrazoada e desproporcional a aplicação de multa pecuniária, no valor de R\$ 154.929,70, pois o erro cometido não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, já que não resultou em recolhimento a menor ou ausência de recolhimento do imposto, nem mesmo havendo a omissão alegada, ainda que o registro tenha ocorrido em campo equivocado;
- g) Ao final, requer a reforma parcial da decisão recorrida, com fins de julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal, cancelando o crédito tributário em sua totalidade, pontuando que foi provada a ausência das irregularidades apontadas na decisão singular.

Apreciado o referido recurso pela Segunda Câmara de Julgamento desta instância ad quem, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, proveram parcialmente o recurso voluntário, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000235/2017-95, lavrado em 16/2/2017, contra a empresa COTEMINAS S.A., inscrição estadual nº 16.146.986-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 752.130,55 (setecentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”; art. 88, VIII e art. 85, II, “b”; da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, c/c §5º, e art. 3º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e art. 119, VIII c/c art. 276; ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 0191/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO. ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL ATIVO PERMANENTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Nulidade das acusações: arquivo magnético - entregue fora das especificações, arquivo magnético - informações divergentes, arquivo magnético - omissão,



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0478/2022  
Página 7

arquivos magnéticos divergentes, em razão de erro na descrição dos fatos e na cominação da norma legal.

Reestabelecida a acusação escrituração fiscal digital omissão – operações com mercadorias ou prestações de serviços em razão das provas arroladas aos autos.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias ou bens nos livros e registros próprios de escrituração, nos termos da legislação vigente. Ajustes realizados em razão de provas carreadas aos autos e a aplicação de penalidade menos gravosa acarretaram a redução do crédito tributário.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento por meio de DT-e, em 27/05/2022.

A recorrente, irresignada com a decisão consignada no Acórdão nº 0191/2022, opôs Embargos de Declaração (fls. 401 a 405), o qual fora protocolado no dia 27 de maio de 2022, no qual apresenta os seguintes apontamentos:

- h) Que o acórdão se mostra omissos quanto à acusação 0537 (Escrituração Fiscal Digital – Omissão – Operações com mercadorias ou prestações de serviços), tendo em vista que reestabeleceu o crédito tributário sob o argumento de que a denúncia se apoia no memorial de cálculo e no demonstrativo, não havendo nulidade, e que a recorrente não apresentou nenhum elemento capaz de desconstituir o crédito tributário apurado pela auditoria;
- i) O Acórdão se manifesta omissos, uma vez que afirma de forma genérica, sem análise dos documentos e alegações trazidas na impugnação ao Auto de Infração, que não foram trazidos elementos para desconstituição do crédito tributário;
- j) Na impugnação, a recorrente demonstrou que, em relação às notas fiscais emitidas pela Interligação Elétrica Norte Nordeste S/A, foram registradas por meio de nota fiscal emitida pela embargante, em observância à previsão da Cláusula 1ª, § 1º, I, do Convênio ICMS nº 117/04;
- k) Também demonstrou que as notas fiscais nº 669, 110336, 48785 e 81 foram devidamente escrituradas no SPED Fiscal;
- l) Quanto à nota fiscal nº 44992 comprovou-se erro material na emissão do documento fiscal, que continha o CNPJ da filial da empresa em Campina Grande, quando a aquisição havia sido realizada pela filial em João Pessoa e foi por essa registrada;
- m) A nota fiscal nº 1.444 não teve o negócio jurídico realizado, não havendo o recebimento de qualquer mercadoria, sendo o registro devido quando a operação for efetivada;
- n) As notas fiscais constantes na página 57, restou comprovado que as operações foram devolvidas, canceladas ou substituídas, não sendo exigido que a embargante procedesse com o seu registro na EFD.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0478/2022  
Página 8

Em sequência, considerando o encerramento do mandato do Conselheiro Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

### VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0191/2022.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos, alegar, que não reapresentou no Recurso Voluntário os argumentos da impugnação em relação à acusação nº 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, uma vez que não possuía o interesse de agir dado que tal lançamento fora julgado nulo por vício material pela instância prima.

De fato, a omissão é patente, uma vez que o ilustre Relator do Acórdão nº 0191/2022 argumentou, de forma lacônica, que “a recorrente não apresentou nenhum elemento capaz de desconstituir o crédito tributário apurado pela auditoria”, mesmo existindo diversos argumentos suscitados pela recorrente em sua impugnação.

Antes de enfrentar o mérito da questão, convém destacar que a materialidade da infração está consubstanciada na planilha denominada “Notas Fiscais Sem Registro no Registro de Entradas” (fls. 41 a 45), na qual constam os dados referentes às operações de



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0478/2022  
Página 9

entradas, com indicação de Mês/Ano Entrada, Emitente, UF, N° da Nota Fiscal, Chave, Data de Emissão e Base de Cálculo do ICMS.

Por sua vez, a consolidação do elemento quantitativo do crédito tributário está previsto na tabela denominada “Percentual (5%) Sobre os Valores Totais das Operações Conforme Arts 85, IX, “k”, 81-A, II e 81-A, V, “a”, Todos da Lei 6.379/96 – Omitir ou Apresentar Informações Divergentes das Constantes nos Documentos ou Livros Fiscais Obrigatórios” (fls. 39).

Pois bem, diante da necessidade de avaliação dos múltiplos argumentos apresentados na impugnação, a abordagem do caso será realizada de forma segmentada:

1º - Em relação às notas fiscais emitidas pela Interligação Elétrica Norte Nordeste S/A, a embargante alega que foram registradas por meio de nota fiscal emitida pela embargante, em observância à previsão da Cláusula 1ª, § 1º, I, do Convênio ICMS nº 117/04.

O comando normativo citado pela embargante apresenta o seguinte teor:

Cláusula primeira Fica atribuída ao consumidor de energia elétrica conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento.

**§ 1º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o consumidor conectado diretamente à Rede Básica de transmissão de energia elétrica deverá:**

I - emitir nota fiscal, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste:

- a) como base de cálculo, o valor total pago a todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;
  - b) a alíquota aplicável;
  - c) o destaque do ICMS;
- (grifos acrescidos)

Da análise da norma supracitada, percebe-se que o Convênio ICMS nº 117/04 não dispensou o contribuinte de cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do ICMS, ou seja, o conteúdo do art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09<sup>1</sup> determina a

<sup>1</sup> Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0478/2022  
Página 10

escrituração da **totalidade das informações econômicos-fiscais e contábeis** do contribuinte.

Assim, não há como se desconsiderar a emissão de nota de fatura do fornecedor Interligação Elétrica Norte Nordeste S/A, valendo reproduzir, à título exemplificativo, a nota fiscal nº 9613, que apresenta a operação relativa à transmissão de energia, sem destaque do ICMS:

---

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

14.09.2022



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0478/2022  
Página 11

<b>Identificação do Emitente</b> Interligacao Eletrica Norte e Nordeste S.A. Rua Casa do Ator, 1155, Andar 2 - Parte - Vila Olimpia - Sao Paulo - SP 04546004		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Elétrica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: <b>9613-1</b>		<b>CONTROLE DO FISCAL</b> 									
<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> Outra saída de mercad. ou prest. de serv. nao especificado			CHAVE DE ACESSO DA NF-e PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR <b>35-1401-09.276.712/0001-02-55-001-000.009.613-100.070.650-5</b>										
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>149940053113</b>	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF <b>09.276.712/0001-02</b>	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>135140072001200 04/02/2014 08:20:03</b>										
<b>DESTINATÁRIO REMETENTE</b>													
NOME/ RAZÃO SOCIAL <b>COTEMINAS S/A.</b>			CNPJ/CPF <b>07.663.140/0006-01</b>		DATA DA EMISSÃO <b>31/01/2014</b>								
ENDEREÇO <b>BR 230 ALCA SUDOESTE, S/N</b>		BAIRRO/DISTRITO <b>DISTRITO INDUSTRIAL</b>		CEP <b>58107285</b>									
MUNICÍPIO <b>Campina Grande</b>	FONE/FAIX	UF <b>PB</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>161469868</b>		HORA SAÍDA								
<b>FATURA</b>													
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS <b>0,00</b>	VALOR ICMS <b>0,00</b>	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST <b>0,00</b>	VALOR ICMS ST <b>0,00</b>	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS <b>237,62</b>									
VALOR FRETE <b>0,00</b>	VALOR DO SEGURO <b>0,00</b>	DESCONTO <b>0,00</b>	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS <b>0,00</b>	IPI <b>0,00</b>	VALOR TOTAL DA NOTA <b>237,62</b>								
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES</b>													
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 0 - EMITENTE 1 - DESTINATÁRIO <b>0</b>	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF							
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL								
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO								
COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
1	Industrializacao Corresp. Proc. Indl. Trans. de Energia Eletrica Seguintes Pontos de Conexao: Colinas - S. J. Piaui	27160000	040	6124	MWh	1,00	237,62	237,62					
<b>CÁLCULO DO ISSQN</b>						INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO ISSQN		VALOR ISSQN	
<b>DADOS ADICIONAIS</b>						INFORMAÇÕES ADICIONAIS ICMS a ser lançado e pago pelo substituto tributário nos termos da legislação do Estado de destino - Emitida nos termos do artigo 8º da Portaria CAT-61/2010 - mes de referencia 1/2014.							
						Fatura 009613-01-1 - 25/02/2014 - 237,62 DADOS BANCARIOS : Banco do Nordeste (004) :: Agencia: 0056 :: Conta Corrente: 0023263-0							

Desta feita, deve ser considerado acertado o lançamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória.

2º - A embargante sustenta que demonstrou que as notas fiscais nº 669, 110336, 48785 e 81 foram devidamente escrituradas no SPED Fiscal.

Em relação a este conjunto de notas, a embargante apresenta excerto de tela com a suposta escrituração das notas fiscais, porém, considerando que não houve a escrituração das citadas notas fiscais no período respectivo, não há como validar uma suposta escrituração extemporânea, uma vez que os dados fornecidos pela recorrente não são suficientes para a perfeita identificação do lançamento.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0478/2022  
Página 12

3º - Quanto à nota fiscal nº 44992, a embargante alega que ocorreu um erro material na emissão do documento fiscal, que continha o CNPJ da filial da empresa em Campina Grande, quando a aquisição havia sido realizada pela filial em João Pessoa e foi por essa registrada.

A referida nota fiscal apresenta o seguinte detalhamento do destinatário:

<b>Identificação do Emitente</b> <b>EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDUS</b> RUA JOVITA GOMES ALVES, 251, - IPES - JOAO PESSOA - PB 58033590		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 44992-1	<b>CONTROLE DO FISCO</b> 
<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> <b>VENDA DE MERCADORIA</b>		<b>CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR</b> 25-1403-08.050.237/0001-99-55-001-000.044.992-100.057.855-0	
<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 161486711	<b>INSC. ESTADUAL DO SUBST.</b>	<b>CNPJ/CPF</b> 08.050.237/0001-99	<b>PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO</b> 325140003852495 11/03/2014 16:57:41
<b>DESTINATÁRIO REMETENTE</b>		<b>CNPJ/CPF</b> 07.663.140/0006-01	<b>DATA DA EMISSÃO</b> 11/03/2014
<b>NOME/ RAZÃO SOCIAL</b> <b>COTEMINAS S.A</b>		<b>BAIRRO/DISTRITO</b> <b>DISTRITO INDUSTRIAL</b>	<b>DATA DA SAÍDA/ENTRADA</b> 11/03/2014
<b>ENDEREÇO</b> <b>EST BR 203 ALCA SUDOESTE, 0, S/N</b>		<b>CEP</b> <b>58160670</b>	<b>HORA SAÍDA</b>
<b>MUNICÍPIO</b> <b>JOAO PESSOA</b>	<b>FONE/FAX</b> <b>(83)21024700</b>	<b>UF</b> <b>PB</b>	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> <b>161469868</b>

FATURA

No caso, o CNPJ e a inscrição estadual tratam do estabelecimento autuado, enquanto o endereço indica a remessa ao município de João Pessoa/PB.

O embargante alega que efetuou a escrituração de tal nota, porém, não apresenta qualquer prova do seu lançamento no estabelecimento filial de João Pessoa/PB, não sendo possível, portanto, acatar o argumento.

4º - A embargante alega que a nota fiscal nº 1.444 não teve o negócio jurídico realizado, não havendo o recebimento de qualquer mercadoria, sendo o registro devido quando a operação for efetivada.

Sobre o tema, vale destacar posicionamento reiterado desta Casa, no qual “conclui-se que apenas a negativa de aquisição (ainda que amparada por boletins de ocorrência, inclusive lavrados antes da ação fiscal) não é suficiente para afastar os lançamentos” (Ver Acórdão nº 153/2021).

Nesse sentido, há precedente judicial, decisão do TJ/RJ – Apelação Cível: 70051263135 RS, na qual ficou estabelecido que as emissões indevidas de notas fiscais, quando devidamente comprovadas, podem, caso seja de interesse da recorrente, demandar ações judiciais para reparação dos danos eventualmente por ela suportados.

5º - Por fim, a embargante sustenta que restou comprovado que as notas fiscais constantes na página 57, tratam de operações nas quais ocorreria devolução, cancelamento ou substituição, não sendo exigido que a embargante procedesse com o seu registro na EFD.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0478/2022  
Página 13

Inicialmente, vale registrar que o embargante não apresentou defesa em relação às notas fiscais nº 2341, 11093, 669, 3164, 4010, 2610 e 163464.

Em sua impugnação, a embargante sustenta que: “observa-se que se trata de operações canceladas pelo próprio fornecedor”, enquanto a lista de documento fiscais apresenta, por exemplo, operação de devolução originada de remessa para conserto, que, ao contrário do que afirma a embargante, deve ser escriturada.

Conforme explicitado anteriormente, o Decreto nº 30.478/09, determina a escrituração da **totalidade das informações econômicos-fiscais e contábeis** do contribuinte, existindo blocos específicos na EFD para registro, inclusive, de operações de devolvidas ou canceladas.

Dessa forma, apenas as operações nas quais reste comprovado de forma explícita a anulação da operação pelo fornecedor, antes da entrada do produto no estabelecimento destinatário, não deve ser escriturada pelo destinatário, sendo relevante registrar que serão analisadas as provas contidas entre as fls. 242 a 269.

Neste caso, apresenta-se a análise das justificativas apresentadas pelo Embargante às fls. 117 e 118:

Nº NF	Data Emissão	Justificativa Embargante	Resultado
20397	4/2/14	Devolvida NF 20816	Acatada
20816	25/2/14	Devolução do fornecedor	Sem provas
3352	21/2/14	Devolvida NF 3358	Sem provas
3358	24/2/14	Devolução do fornecedor	Sem provas
2657	14/2/14	NF substituída. Recebida com NF 3007	Não acatada - Retorno Conserto Ref. Nf 44450
67596	31/3/14	NF substituída. Recebida com NF 73508	Sem provas
27942	6/3/14	Devolvida NF 21389	Sem provas
28389	24/3/14	NF Substituída. Recebida NF 27750	Acatada
1269	6/3/14	NF Substituída. Recebida com NF 1280	Sem provas
67733	1/4/14	NF Substituída. Recebida com NF 73508	Sem provas
67734	1/4/14	Devolução do fornecedor	Sem provas
363362	8/4/14	Devolvida NF 366930	Sem provas
791	7/4/14	NF Substituída. Recebida com NF 1067, 1068 e 1069	Sem provas
162	30/5/14	NF substituída. Recebida com NF 5277	Não acatado - NF 162 Faz referência NF - 47391
366930	5/5/14	Devolução do fornecedor	Sem provas



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0478/2022  
Página 14

76	16/5/14	Devolvida na NF 218	Sem provas
317553	11/6/14	NF Substituída. Recebida com NF 323211	Sem provas
2212	26/6/14	Devolução do fornecedor	Acatada
3375	25/6/14	Devolvida NF 4116	Sem provas
3164	26/8/14	Sem justificativa	Acatada - Devolução Fornecedor - Cancelamento NF 3094 e 3095
4114	28/8/14	Devolução do fornecedor	Acatada - Devolução NF 3552
1898	8/8/14	Devolvida na NF 1909	Acatada
16345	10/9/14	NF Substituída. Recebida com NF 16561	Sem provas
4011	5/9/14	NF Substituída. Recebida com NF 4089	Sem provas
3257	9/9/14	Emitida para cancelar NF 3143	Acatada - Devolução Fornecedor - Cancelamento NF 3143
3258	9/9/14	Emitida para cancelar NF 3144	Acatada - Devolução Fornecedor - Cancelamento NF 3144
3263	9/9/14	Emitida para cancelar NF 3163	Acatada - Devolução Fornecedor - Cancelamento NF 3163
12840	30/9/14	Devolvida NF 51941	Sem provas
1118	21/10/14	Devolução do fornecedor	Sem provas
112	7/11/14	Devolvida na NF 218	Sem provas
8	26/11/14	NF Substituída. Recebida com NF 12 e 71	Sem provas
1125	3/11/14	NF Substituída. Recebida com NF 1129	Sem provas
708	17/11/14	Nf. Substituída. Mercadoria Recebida NF 706	Não acatado - Não consta qualquer informação de substituição na NF 708
1627	27/11/14	NF Substituída. Recebida com NF 13444, 13445 e 13446	Sem provas
4	23/12/14	Nf. Substituída. Mercadoria Recebida NF 7	não acatado - doc. 07 faz referência ao retorno da NF 51995
32	16/12/14	NF Substituída. Recebida com NF 34	Sem provas
365	18/12/14	NF Substituída. Recebedida com NF 362 e 364	Sem provas
118	41984	Devolvida na NF 218	Acatada

Diante do exposto, com o fito de garantir a certeza e a liquidez necessárias ao crédito tributário, apresentam-se os cálculos devidos em relação às notas fiscais não escrituradas:

Infração	Período	Multa	Valor Cancelado	Crédito Devido
----------	---------	-------	-----------------	----------------



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0478/2022  
 Página 15

0175 - Arquivo Magnético - Fora Especificações	jan-13	3.460,00	3.460,00	0,00
	fev-13	3.488,00	3.488,00	0,00
	mar-13	3.518,00	3.518,00	0,00
	abr-13	3.539,00	3.539,00	0,00
	mai-13	3.555,00	3.555,00	0,00
	jun-13	3.575,00	3.575,00	0,00
	jul-13	3.588,00	3.588,00	0,00
	ago-13	3.597,00	3.597,00	0,00
	set-13	3.598,00	3.598,00	0,00
	out-13	3.607,00	3.607,00	0,00
	nov-13	3.620,00	3.620,00	0,00
	dez-13	3.640,00	3.640,00	0,00
	jan-14	3.660,00	3.660,00	0,00
	fev-14	3.694,00	3.694,00	0,00
	mar-14	3.714,00	3.714,00	0,00
	abr-14	3.740,00	3.740,00	0,00
	mai-14	3.774,00	3.774,00	0,00
	jun-14	3.799,00	3.799,00	0,00
	jul-14	3.817,00	3.817,00	0,00
	ago-14	3.832,00	3.832,00	0,00
set-14	3.832,00	3.832,00	0,00	
out-14	3.842,00	3.842,00	0,00	
nov-14	3.864,00	3.864,00	0,00	
dez-14	3.880,00	3.880,00	0,00	
0174 - Arquivo Magnético - Divergentes	jan-13	692,00	692,00	0,00
	jun-13	715,00	715,00	0,00
	jul-13	717,60	717,60	0,00
0265 - Arquivo Magnético - Divergentes	fev-13	13.952,00	13.952,00	0,00
	mar-13	3.608,05	3.608,05	0,00
	abr-13	3.996,11	3.996,11	0,00
	mai-13	2.501,26	2.501,26	0,00
	ago-13	1.121,21	1.121,21	0,00
0524 - Arquivo Magnético - Omissão	set-13	6.339,84	6.339,84	0,00
	out-13	14.428,00	14.428,00	0,00
	dez-13	4.610,80	4.610,80	0,00
0551 - Arquivo Magnético - Divergentes	nov-13	724,00	724,00	0,00
0537 - EFD - Omissão	jan-14	43,02	-	43,02
	fev-14	14.239,02	129,95	14.109,07
	mar-14	1.093,53	8,80	1.084,73
	abr-14	2.832,71	-	2.832,71
	mai-14	487,80	-	487,80
	jun-14	107,41	14,60	92,81
	jul-14	28,96	-	28,96
	ago-14	12.109,71	11.969,70	140,01
set-14	14.326,96	13.982,20	344,76	



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0478/2022  
Página 16

	out-14	2.298,28	-	2.298,28
	nov-14	844,09	-	844,09
	dez-14	980,00	300,00	680,00
0522 - EFD - Ativo Permanente	set-13	179,90	-	179,90
	out-13	180,35	-	180,35
	nov-13	181,00	-	181,00
	dez-13	182,00	-	182,00
	jan-14	47.397,00	-	47.397,00
	fev-14	49.499,60	-	49.499,60
	mar-14	54.967,20	-	54.967,20
	abr-14	47.872,00	-	47.872,00
	mai-14	158.508,00	-	158.508,00
	jun-14	54.705,60	-	54.705,60
	jul-14	51.529,50	-	51.529,50
	ago-14	46.175,60	-	46.175,60
	set-14	46.750,40	-	46.750,40
	out-14	46.296,10	-	46.296,10
	nov-14	46.754,40	-	46.754,40
	dez-14	48.694,00	-	48.694,00
0171 - Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição	jan-13	415,20	-	415,20
	fev-13	523,20	-	523,20
	mar-13	1.055,40	-	1.055,40
	abr-13	743,19	-	743,19
	mai-13	746,55	-	746,55
	jun-13	858,00	-	858,00
	jul-13	430,56	-	430,56
ago-13	539,55	-	539,55	
Total		896.214,66	168.044,12	728.170,54

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu parcial provimento, para alterar, quanto aos valores, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 191/2022, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000235/2017-95, lavrado em 16/02/2017, contra a empresa COTEMINAS S.A., CCICMS nº 16.146.986-8, nos autos qualificada, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 728.170,54 (setecentos e vinte e oito mil, cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”; art. 88, VIII e art. 85, II, “b”; da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, c/c §5º, e art. 3º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e art. 119, VIII c/c art. 276, ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0478/2022  
Página 17

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 168.044,12 (cento e sessenta e oito mil, quarenta e quatro reais e doze centavos).

Quanto as acusações, 0175 - Arq. Magnético - Fora das Especificações, 0174 - Arq. Magnético - Inf. Divergentes, 0265 - Arq. Magnético - Inf. Divergentes, 0524 - Arq. Magnético - Omissão e 0551 - Arq. Magnéticos Divergentes, o crédito tributário levantado poderá ser recuperado através de novo procedimento, por se tratar de vício formal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2022.

**Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon**  
**Conselheiro Relator**